



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

19-02-13

SEB

94 TC-001137/026/11

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-001137/126/11 e Expedientes: TC-000803/009/11, TC-000804/009/11, TC-001376/009/11, TC-001787/009/11, TC-001788/009/11, TC-001930/009/11, TC-014347/026/11, TC-037297/026/11 e TC-012475/026/12.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,36%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	62,55%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	26,60%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	38,89%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit 3,73%</i>	R\$ 8.988.273,10
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$ 9.310.711,11
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	9,35%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 20/43) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Sorocaba apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 21) – elaboração das peças de planejamento do Município em desacordo com a legislação de regência; ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 22) – abertura de créditos adicionais acima do limite estipulado pela LOA;

c) Precatórios (fls. 30/31) – pendência do cadastramento no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário; prejuízo no pagamento dos credores; divergência de informações entre o mapa de precatórios e os registros da dívida fundada;

d) Encargos (fls. 31/33) – divergência entre valores referentes a débitos com a Entidade Previdenciária Municipal; reembolsos ao Regime Próprio de Previdência, pelo pagamento de inativos e pensionistas de responsabilidade da Prefeitura, em atraso e sem a devida correção monetária; não reconhecimento contábil de débitos acumulados de grande vulto em face do Regime Próprio de Previdência;

e) Contratos Examinados In Loco (fl. 35) – serviços funerários prestados sem licitação;

f) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 37) – não comprovação do encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União;

g) Quadro de Pessoal (fl. 38) – provimento dos cargos em comissão com desrespeito ao regramento estatutário;

h) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 39/41) – presença de protocolado que denota irregularidade (Expediente TC-37297/026/11);

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 41) – inobservância das Instruções deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-14347/026/11, TC-803/009/11, TC-1376/009/11, TC-1787/009/11 e TC-1930/009/11: tratam de declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Itapetininga para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00, junto à Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, destinada à contratação de obras e serviços para recuperação asfáltica. Informa a Fiscalização que não foi constatada a efetivação das pretendidas operações de crédito (fls. 39/40).

b) TC-1788/009/11 e TC-804/009/11: cuidam de declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Itapetininga para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 3.000.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos através do programa PROVIAS.



Informa a Fiscalização que não foi constatada a efetivação da pretendida operação de crédito (fls. 39/40).

c) TC-37297/026/11: versa sobre cópia de requerimento do Vereador Heleno de Souza, endereçado à Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, solicitando providências ao Chefe do Executivo Municipal para adequação do quadro de pessoal da Prefeitura, quanto ao provimento de cargos em comissão, aos termos e limites previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Relata a Fiscalização que constatou a procedência da informação dada pelo Edil, conforme comentários no item D.3.1 – Quadro de Pessoal do relatório.

d) TC-12475/026/12: versa a respeito de cópia do requerimento do Vereador Marcelo Nanini Franci, endereçado à Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, aventando possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapetininga, principalmente nos procedimentos licitatórios. Relata a Fiscalização que, após análise, por amostragem, nos documentos e atos referentes ao exercício de 2011, não logrou constatar irregularidades com relação aos fatos aventados pelo Edil.

1.4 Regularmente notificado (fl. 48), apresentou o Senhor Prefeito (fls. 54/55), por meio de seu advogado¹ (procuração à fl. 55), justificativa e documentos (fls. 59/69) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: a falha na fixação de índices para aferição das metas físicas é comum na maioria dos Municípios, revelando a dificuldade da Administração Pública para tanto, principalmente, considerando a ocorrência de situações inesperadas que comprometem o planejamento e, conseqüentemente, o cumprimento das metas estabelecidas;

b) Resultado da Execução Orçamentária: a abertura de créditos adicionais superior à fixada na LOA decorreu do pagamento de R\$ 3.210.000,00 a servidores do Serviço de Previdência Municipal – SEPREM (autarquia com orçamento estipulado em R\$ 11.940.000,00);

c) Precatórios: a Prefeitura realizou consulta diretamente ao E. Tribunal de Justiça (setor DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios do E. TJ/SP), sendo que o próprio servidor dessa Corte não conseguiu

¹ Advogados: Renata Zeuli de Souza (OAB/SP de 304.521) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o cadastramento de alguns precatórios, deixando claro que a falha ocorreu não por desídia ou inércia da Administração, mas sim por razões alheias à sua vontade. No que se refere à suposta diferença de valores lançados na Dívida Fundada, os valores dos ofícios requisitórios encaminhados à Prefeitura são devidamente atualizados para pagamento dos credores, não havendo que se falar em lançamento por valores inferiores como apontado pela Equipe de Fiscalização, uma vez que não houve qualquer questionamento dos credores diretamente ou por seus patronos a respeito dos valores efetivamente pagos;

d) Encargos: a divergência de valores referentes à compensação previdenciária decorre de possível desacerto da Autarquia, não podendo a Prefeitura ser responsabilizada pela incorreção dos dados lançados no SEPREM – Serviço de Previdência do Município. Quanto aos pagamentos de aposentadorias e pensões pelo SEPREM, a Prefeitura iniciou o levantamento contábil e atuarial necessário à elaboração de proposta de parcelamento, a qual dependerá de aprovação pelo Legislativo Municipal, comprometendo-se a Prefeitura a encaminhar a este Tribunal cópia da lei que regularizará a situação;

g) Quadro de Pessoal: há carência de funcionários públicos com conhecimentos técnicos específicos para assumirem alguns cargos de direção, chefia e assessoramento, imprescindíveis para a atribuição da respectiva responsabilidade ao nomeado.

O Município permaneceu silente quanto aos itens: e) Contratos Examinados *In Loco*, f) Análise do Cumprimento das Exigências Legais, h) Denúncias/Representações/Expedientes e l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ, instada a se manifestar (fl. 48), assim se pronunciou:

a) a **Unidade Econômica** (fls. 71/76) propôs a emissão de parecer **favorável** às contas em exame, considerando o superávit orçamentário do exercício, com investimentos realizados no percentual de 9,35%/RCL, e, ainda, o registro do resultado financeiro e econômico, positivo. Ressaltou, ainda, a existência, no final do exercício, de disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral do passivo financeiro e a diminuição do saldo da dívida de curto prazo em relação ao



do exercício anterior, sem que houvesse reflexo no resultado financeiro do exercício;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 77/81) posicionou-se, igualmente, pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites instituídos pela Constituição Federal e pela LRF (ensino, saúde, transferências à Câmara Municipal e despesas com pessoal) e, ainda, os resultados contábeis satisfatórios.

Entendeu, todavia, ser necessária a regularização por parte da Municipalidade dos apontamentos relativos aos itens: Quadro de Pessoal (cargos em comissão), Contratos (concessão de serviços funerários sem prévio certame²), Precatórios (cadastramento no sistema do E. Tribunal de Justiça), Entregas de Informações reclamadas pelo Sistema Audesp e Encargos (dívida com o SEPREM – Autarquia Municipal);

c) a i. **Chefia de ATJ** (fl. 82) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, sem prejuízo do proposto pela Unidade Jurídica.

1.6 O **DD. MPC** (fls. 83/86) opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, **com ressalvas** aos itens Resultado da Execução Orçamentária e Atendimento às Instruções do Tribunal, e sem prejuízo da abertura de autos próprios para análise das falhas apuradas no item Execução Contratual (serviços funerários concedidos sem prévia licitação).

Quanto ao apontamento no item Quadro de Pessoal (número excessivo de cargos providos em comissão), sugeriu que esta Corte de Contas expeça determinação para que o Parlamento Municipal ajuste seu quadro de pessoal às normas constitucionais e ao próprio regramento municipal.

1.7 Os autos informam:

a) que a receita prevista inicialmente para 2011 foi de R\$ 244.060.000,00 e a realizada, de R\$ 240.863.043,63, fl. 22. Apurou-se déficit de arrecadação de R\$ 3.196.956,37, 1,31% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 3,73%, R\$ 8.988.273,10, fl. 22.

²

Nesse caso, sugerindo o tratamento da matéria em separado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O resultado financeiro apontou superávit de R\$ 9.310.711,11, sendo que em 2010 houve déficit de R\$ 2.029.267,57³. O estoque de restos a pagar, que em 2010 era de R\$ 38.750.134,92, foi reduzido, um ano depois, para R\$ 27.595.396,65, fl. 23.

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 142.455.299,60, sendo que em 2010 era de R\$ 127.245.866,27, apresentando um acréscimo de 11,95%, fls. 24/25. No exercício foram recebidos R\$ 4.957.793,99, ou seja, 3,89% do estoque (fl.24).

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 37.243.509,99 e, um ano após, passou para R\$ 38.176.554,23 (fl. 23), demonstrando um acréscimo de 2,51%;

b) a “Despesa com Pessoal” foi de 38,89%⁴ (fl. 26) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) o Município aplicou no ensino 28,36%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 62,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB;

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 77 e 78 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	38.429.223,02	40.458.490,59	-2.029.267,57
2011	39.551.584,98	30.240.873,87	9.310.711,11

⁴ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.26) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	81.420.427,53	84.515.925,59	85.980.217,04	92.207.250,61
RCL - R\$	202.632.589,24	215.787.780,10	224.521.388,62	237.103.525,59
% Gasto	40,18	39,17	38,29	38,89

⁵ Demonstrativo das despesas com ensino (fls.26/27):

Receita de impostos e transferências	R\$159.652.175,62	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 45.283.435,43	28,36%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$43.067.137,92	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$26.939.312,74	62,55%
Demais despesas	R\$16.127.825,18	37,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) na saúde, o Município investiu 26,60%⁶ da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 28);

e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP) foram encontrados em ordem (fl. 31);

f) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pelas Leis municipais nºs 5279/08, 5280/08 e 5281/08, não tendo sido constatados pagamentos indevidos (fl. 33);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 34⁷;

h) com relação aos precatórios, o Município optou pelo regime especial e pagou o montante de R\$ 2.168.549,04, superior ao mínimo estabelecido de R\$ 2.167.890,07 (fls. 30/31).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – TC-2665/026/10: desfavorável⁸. DOE-SP de 24-11-12. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2009 – TC-267/026/09: favorável. DOE-SP de 05-10-11. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGOS RODRIGUES.

2008 – TC-1802/026/08: desfavorável. Pedido de Reexame. Conhecido. Provido. DOE-SP de 21-04-10 e 10-10-11. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁶	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 28):	
	Receita de Impostos	R\$ 159.249.037,54
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 42.364.816,36
	Índice Apurado	26,60%

⁷ Dados extraídos do relatório das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapetininga do exercício de 2011 – TC 2679/026/11, fl. 9:

População do Município	144.377	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	138.583.228,34	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	8.314.993,70	6,00%
Total de despesas do exercício	3.519.109,37	2,54%

⁸ Insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao ensino geral (24,52%) e ao FUNDEB (97,13%).



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra (cf. item 1.8, *retro*) que o Município observou os limites constitucionais e legais no que concerne à aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), dos recursos do FUNDEB (Lei federal nº 11.494/07, artigo 21) e na saúde (ADCT, artigo 77, III e § 4º), bem como na realização de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Foram regularmente depositados os valores a título de precatórios; realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo; e cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

E, finalmente, os elementos dos autos mostram resultados favoráveis, com superávits financeiro de R\$ 9.310.711,11 e orçamentário de R\$ 8.988.273,10 e ainda um percentual de investimento, frente à receita corrente líquida, de 9,35%.

2.2 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido totalmente descaracterizadas pela justificativa apresentada, envolvem questões pontuais, tópicas e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, ressalvas e recomendações.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1678/009/12 e TC-2302/009/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-626/009/12, TC-627/009/12, TC-1205/009/09, TC-1206/009/09 e TC-1207/009/09).

Os Expedientes anexos, TC-14347/026/11, TC-803/009/11, TC-1376/009/11, TC-1787/009/11, TC-1930/009/11, TC-1788/009/11, TC-804/009/11, TC-37297/026/11 e TC-12475/026/12 (considerados no item 1.3 *retro*), e o processo acessório TC-1137/126/11 (acompanhamento da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal) foram considerados na Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas, devendo, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (o Município deve elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); “Resultado da Execução Orçamentária” (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas); “Precatórios” (deverá ser efetuado o cadastramento no sistema do E. Tribunal de Justiça), “Encargos” (a Prefeitura Municipal deverá encaminhar a Lei municipal que regulariza a situação perante o SEPREM – Entidade de Previdência); “Contratos Examinados *In Loco*” (o Município deve observar rigorosamente a Lei federal nº 8666/93); “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Quadro de Pessoal” (deve o Município ajustar seu quadro de pessoal às normas constitucionais e ao próprio regramento municipal); Denúncias/Representações/Expedientes”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (devem ser rigorosamente cumpridas as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Determino que os expedientes TC-14347/026/11, TC-803/009/11, TC-1376/009/11, TC-1787/009/11, TC-1930/009/11, TC-1788/009/11, TC-804/009/11, TC-37297/026/11 e TC-12475/026/12, bem como o acessório TC-1137/126/11, permaneçam apensados a estes autos;

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da concessão sem licitação de serviços funerários uma vez que a matéria já é objeto de análise nos autos do TC-2264/009/12, por determinação da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga relativas ao exercício de 2010 – TC-2665/026/10 (Parecer publicado no DOE-SP de 24-11-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO